

**PORTARIA N. 288, DE 26 DE JANEIRO DE 2011.**

*(Revogada pelo art. 3º da Portaria n. 881, de 12.2.2016 – DJMS, de 15.2.2016.)*

Aprova o Regimento Interno da Câmara Técnica em Saúde – CATES.

O DESEMBARGADOR PAULO ALFEU PUCCINELLI, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições, conferidas pelo artigo 38 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado,

RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar o regimento interno da Câmara Técnica em Saúde, nos termos do anexo.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, e comuniquem-se.

Campo Grande, 26 de janeiro de 2011.

Des. Paulo Alfeu Puccinelli

Presidente

**ANEXO**

*(Republicado - DJMS, de 2.2.2011.)*

**CÂMARA TÉCNICA EM SAÚDE (CATES)****REGULAMENTO INTERNO****Capítulo I****Da Natureza e Finalidade**

**Art.1º** A Câmara Técnica em Saúde (CATES) é uma instância colegiada, de natureza consultiva, vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

**Art. 2º** A CATES tem por finalidade assessorar o Poder Judiciário Estadual, com informações técnicas, nas demandas relativas ao fornecimento de medicamentos, exames, internações e demais tratamentos em face do Sistema Único de Saúde (SUS).

## Capítulo II

### Da Atribuição

**Art. 3º** É atribuição da CATES manifestar-se previamente em todas as ações judiciais distribuídas perante o Poder Judiciário Estadual, onde se demande prestações de saúde em face do Sistema Único de Saúde (SUS).

## Capítulo III

### Da Composição

**Art. 4º** A composição da Câmara Técnica em Saúde (CATES) será aquela definida no convênio firmado entre o Estado do Mato Grosso do Sul, Município de Campo Grande e o Tribunal de Justiça do Estado.

## Capítulo IV

### Dos Deveres e Responsabilidades dos Membros da Câmara Técnica em Saúde (CATES)

**Art. 5º** Ao profissional designado para compor a Câmara Técnica em Saúde é vedado ter relação de qualquer natureza (rendimentos pecuniários de qualquer natureza, prêmios, presentes e assemelhados) com indústria farmacêutica, laboratórios e com o profissional prescritor que possa vir a configurar conflito de interesses.

§ 1º A vedação prevista no caput se estende aos cônjuges, parentes colaterais, ascendentes ou descendentes de primeiro grau.

§ 2º A designação do membro da CATES deve ser precedida, sem prejuízo de outras formalidades, do preenchimento do Termo de Compromisso, declarando, sob as penas da lei, a inexistência de situações que possam gerar conflito de interesses.

§ 3º O membro da CATES é responsável por esclarecer situação que sugira conflito de interesse decorrente das vedações previstas no caput e que surja durante o exercício de sua função, podendo se declarar suspeito ou impedido em caso concreto.

## Capítulo V

### Do Mandato

**Art. 6º** O mandato dos membros da CATES terá a duração de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido, em decisão consensual dos convenientes.

**Art. 7º** A destituição do mandato na CATES poderá ser motivada pela manifestação do próprio membro, por razões administrativas, e compulsoriamente, quando comprovada incompatibilidade com os vínculos funcionais, bem como por atuação sob condição de impedimento ou suspeição.

*Parágrafo único.* Independentemente da motivação, a destituição do membro ocorrerá sob apreciação consensual dos convenientes.

## Capítulo VI

### Do Funcionamento

**Art. 8º** O horário das atividades da CATES será estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Estado, em ato próprio, que preveja seu funcionamento, inclusive, durante o plantão judiciário.

## Capítulo VII

### Da Dinâmica dos Trabalhos da Câmara Técnica em Saúde

**Art. 9º** A dinâmica dos trabalhos da CATES, visando a celeridade, funcionalidade e eficácia das manifestações da Comissão, se dará da seguinte forma:

I – distribuída a ação, uma cópia desta será automaticamente remetida à CATES, de forma eletrônica ou documental;

II – recebida a ação na CATES, o servidor administrativo auxiliar, organizará a distribuição dos serviços, verificando a matéria e volume afeto a cada membro, salvo os períodos de plantão, em que a ação será remetida ao profissional plantonista;

III – o membro da CATES terá um prazo de até 5 (cinco) dias para emitir o Parecer Técnico, salvo os casos em que a Comissão ou Membro considerar urgente, com risco à vida do paciente;

IV – concluído o Parecer Técnico, este deverá ser remetido, imediatamente, por meio físico ou eletrônico, ao Juiz da causa.

## Capítulo VIII

### Das Deliberações

**Art. 10.** As deliberações da CATES serão estabelecidas por meio de Parecer Técnico, em via material e eletrônica.

§ 1º O Parecer Técnico da CATES deverá ser elaborado de acordo com critérios da Medicina Baseada em Evidências, entendendo-se esta como aquela que integra as melhores evidências de pesquisa em relação à enfermidade do paciente

§ 2º O Parecer Técnico da CATES será assinado por pelo menos 02 (dois) membros do CATES, um dos quais médico, exceto nos plantões quando apenas um dos membros poderá assiná-lo.

**Art. 11.** As deliberações da CATES deverão abordar, no mínimo, os seguintes pontos:

I - informações sobre a enfermidade ou problema de saúde, com indicação do CID que acomete o requerente da ação judicial e, se no caso em análise, o paciente comprovou documentalmente (exames) se é acometido da moléstia alegada; *(alterado pela Portaria n. 717, de 2015.)*

II - Tratamentos possíveis e tratamentos realizados;

III - Informações sobre o(s) medicamento(s), exame(s) ou procedimento(s) solicitado(s), especialmente sua indicação terapêutica, dosagem, eficácia, se tem caráter experimental, efeitos adversos e imprescindibilidade no tratamento da patologia e se é a única opção;

IV - Tratando-se de medicamento, deverá referir-se também a classe medicamentosa do fármaco e seu registro na ANVISA;

V – indicar se a matéria em questão já foi objeto de análise pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) do Ministério da Saúde, e, em caso positivo, qual a conclusão daquele Colegiado e quais motivos para a decisão; *(alterado pela Portaria n. 717, de 2015.)*

VI - se há risco iminente à vida do paciente e, tratando-se de procedimento cirúrgico eletivo, explicar os motivos da eletividade; *(alterado pela Portaria n. 717, de 2015.)*

VII - se o paciente está sendo atendido pela rede pública de saúde local ou se a procurou anteriormente; *(alterado pela Portaria n. 717, de 2015.)*

VIII - se o pedido do autor é disponibilizado pelo SUS, em qualquer esfera, considerando especialmente, no caso de fármacos, os Programas de Medicamentos do SUS e seus Protocolos Clínicos e a eficácia dos remédios disponibilizados na rede pública; *(alterado pela Portaria n. 717, de 2015.)*

IX – tratando-se de pedido de cirurgia que envolva materiais (órgãos e próteses) não padronizados pelo SUS, deverá ser abordado de forma detalhada a necessidade ou não da utilização do material indicado, sua eficácia, custo-efetividade, se existe mais de uma marca no mercado e qual o preço médio do material e do procedimento; *(alterado pela Portaria n. 717, de 2015.)*

X – informar se no caso sob análise, faz-se necessária a realização de perícia técnica por especialista, principalmente nos casos de home care, medicamentos importados e sem registro na ANVISA, bem como materiais e procedimentos não padronizados pelo SUS; *(acrescentado pela Portaria n. 717, de 2015.)*

XI – informar, tratando-se de medicamentos, o valor do PMVG (Preço Máximo de Venda ao Governo) do produto, utilizando-se como parâmetro os preços previstos na Tabela CMED/ANVISA, constante do site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária; *(acrescentado pela Portaria n. 717, de 2015.)*

XII – abordar detalhadamente, no caso de pedidos de home care, a necessidade e quantidade dos serviços, equipamentos, materiais, medicamentos e suplementos propostos ao paciente, e, se há opção de atendimento na rede pública de saúde; *(acrescentado pela Portaria n. 717, de 2015.)*

XIII - indicar, quando possível, qual o ente público responsável pelo atendimento do paciente, segundo as normas do Sistema Único de Saúde (SUS), detalhando o porquê dessa responsabilidade; *(acrescentado pela Portaria n. 717, de 2015.)*

XIV - conclusão favorável ou desfavorável ao pedido, expondo de forma minuciosa os motivos que levaram a decisão. *(Acrescentado pela Portaria n. 717, de 2015.)*

**Art. 12.** Havendo interesse do Magistrado, a CATES poderá se manifestar novamente sobre caso já analisado.

## Capítulo IX

### Das Disposições Gerais

**Art. 13.** O presente regimento poderá ser alterado a qualquer tempo a pedido dos convenentes.

Campo Grande-MS, 26 de janeiro de 2011.

Paulo Alfeu Puccinelli

Presidente

DJMS-11(2353):2, 1º.2.2011